

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CD/20060.52540-00

Institui linha especial de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1016/2020, onde couber:

“Art. X Fica instituída linha especial de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenha domicílio na área de atuação do FNO, do FNE e do FCO;

II - taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V - limite de financiamento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI - risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis da linha de crédito de que trata este artigo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º A linha de crédito de que trata este artigo conterá bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, o financiamento de que trata este artigo será concedido com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1016/2020 permite a renegociação das dívidas contraídas por empresas e pessoas físicas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com prazo de quitação de até 120 meses, com descontos de até 70% do valor.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o FNO, o FCO e o FNE acumulam mais de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, abrangendo mais de 300 mil pessoas físicas e jurídicas. Esse número expressivo de inadimplentes está impedido de obter novos financiamentos, o que acaba sendo um entrave ao desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, que é o objetivo primordial dos fundos constitucionais.

Desse modo, é importante que haja facilitação do pagamento das dívidas pelos devedores, como faz a MP, de modo a incentivar a regularização dos empreendedores, mas, ao mesmo tempo, devem ser viabilizadas novas linhas de crédito, com o intuito de incentivar a recuperação econômica. Isso é particularmente importante, no caso dos agricultores familiares, que foram duramente afetados pela pandemia do Covid-19.

Considerando que a expectativa do governo é de recuperar, no mínimo, 10% das carteiras do FNO, FNE e FCO, haverá uma injeção de cerca de R\$ 900 milhões em tais fundos, o que favorece uma nova liberação de recursos para financiamentos em condições facilitadas. Desse modo, a presente emenda prevê uma linha de financiamento favorecida, destinada aos agricultores familiares, nos moldes previstos pelo Projeto de Lei n. 735/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, mas que foi vetado pelo Presidente da República.

CD/20060.52540-00

Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção da pequena atividade rural nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



CD/20060.52540-00